



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.100214/2007-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.422 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

Ementa:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos derivados de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.**

Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis Podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou em valora maior que o devido (IN SRF 600. art. 2'). O Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis não é tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 10-14.708 - 1ª Turma da DRJ/POA, que, por unanimidade de votos, mantiveram o Despacho Decisório que negou provimento ao pedido de restituição de crédito relativo a Obrigações do Reaparelhamento Econômico, que têm origem nas Leis nº 1.474/1951, nº 1.628/1951 e nº 2.973/1956.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Trata-se da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/POA, cientificado à contribuinte em 03/08/2007, por meio do qual foi negado provimento ao pedido de restituição de crédito relativo a Obrigações do Reaparelhamento Econômico, que têm origem nas Leis nº 1.474/1951, nº 1.628/1951 e nº 2.973/1956.

A autoridade fazendária fundamentou o indeferimento sob duas premissas: (a) não há lei específica que autorize o reconhecimento de direito creditório lastreado em títulos da dívida pública e (b) a Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre a restituição de créditos de natureza não tributária. Se não, vejamos a ementa do Despacho Decisório DRF/POA:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Cumpre não reconhecer o direito creditório fundamentado em títulos da dívida pública, por inexistir lei específica autorizadora de restituição/ressarcimento e/ou compensação de créditos de natureza não tributária por parte da Secretaria da Receita Federal”.

A DRF de origem salienta ainda, em caráter subsidiário, que os títulos reclamados encontram-se prescritos, conforme jurisprudência firmada no STJ.

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente em 31/08/2007. A interessada contesta o entendimento da DRF sobre a matéria. Defende, em resumo, que: *“em se tratando de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO com receita devidamente registrada na contabilidade e não havendo lei que tenha declarado a decadência do direito do seu portador em requerer administrativamente sua restituição, a União Federal (sujeito ativo) é responsável direta pela sua devolução e o direito do credor/portador (sujeito passivo) se mostra perpétuo e inesgotável”*.

Requer, pois, o deferimento do pedido de restituição.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, o Despacho Decisório foi mantido, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu a DRJ não restarem dúvidas de que o crédito reclamado diz respeito a títulos da dívida pública, de natureza administrativa, e não tributária. Assim sendo, e dado que o processamento de restituições por parte da Receita Federal é restrito à hipótese de créditos relativos a tributos ou “contribuições” administrados pelo próprio órgão, ou receitas arrecadadas mediante DARF, não há que se falar em restituição.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, objetivando que seja reconhecido o seu direito a restituição/compensação, referente as Obrigações de Reparalhamento Econômico, por não terem sido alcançados pelos efeitos da decadência.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a Recorrente, em suas razões recursais, reproduz integralmente os argumentos da impugnação já enfrentados exaustivamente pela DRJ Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas.

O reconhecimento de pedidos de restituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 2º da referida Instrução Normativa delimita a competência do órgão relativamente à matéria, na medida em que autoriza o processamento de restituições tão somente na hipótese em que o crédito reclamado tenha sido recolhido a título de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Se não, vejamos o disposto no art. 2º, caput e parágrafo primeiro:

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

Essa delimitação do âmbito de competência da RFB encontra supedâneo legal no art. 165 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (..)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

[grifei]

A mesma instrução normativa assevera, em caráter excepcional, que a Receita Federal poderá promover a restituição de outros créditos, que não aqueles relativos a tributos e contribuições administrados pelo órgão, desde que: (a) os valores se referiram a receitas arrecadadas mediante DARF e (b) o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. É o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo art. 2º da IN SRF nº 660/2005:

*§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.*

Diante desses limites normativos, não vejo como dar provimento ao pedido da contribuinte, dado que a restituição requerida diz respeito a crédito de natureza não tributária.

Ou seja, o valor reclamado não corresponde a crédito derivado de tributos ou contribuições administrados pela RFB e nem a valor recolhido por meio de DARF, de maneira que o reconhecimento do direito de restituição reclamado foge à competência da Receita Federal.

O fato de as cédulas de obrigações do reaparelhamento econômico terem sido emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de um empréstimo compulsório, segundo doutrina e jurisprudência mencionada na manifestação de inconformidade, em nada socorre a tese da recorrente. Conforme certifica a jurisprudência, não se pode confundir a relação jurídica original, relativa à arrecadação de valores pelo Estado na forma de empréstimo compulsório, com a relação jurídica consecutiva, correspondente ao direito de os contribuintes

exigirem do Poder Público a devolução dos valores anteriormente desembolsados. A primeira apresenta natureza tributária e a segunda, natureza administrativa.

Tratando de situação análoga - obrigações da Eletrobrás -, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a devolução de empréstimo compulsório não é matéria tributária, consoante assentado pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do RESP nº 694.051, de 22/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO EMPRESTIMO COMPULSÓRIO DA  
ELETROBRÁS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.*

*(...) 3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, Qor tratar-se de crédito comum, [Grifei]*

*Com vistas a afastar eventuais dúvidas a respeito do entendimento exarado no referido acórdão, transcrevo um pequeno excerto do voto da Ministra:*

*A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente.*

*Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.*

*Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amílcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.*

*E mais.*

Ao contrário do alega a requerente, o STJ tem decidido, categoricamente, que as “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” subsumem-se à modalidade “títulos da dívida pública”, conforme sedimentado no voto do Ministro relator, José Salgado, ao relatar o RESP nº 763.411-PR, publicado no DJ em 03/04/2006:

As questões jurídicas envolvendo os Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Governo Brasileiro até meados do século passado têm gerado controvérsias que estão a exigir estável comportamento jurisprudencial.

Cuida se, no recurso em debate, de definição acerca do aspecto prescricional.

No particular, reconheço como corretos os fundamentos desenvolvidos pelo acórdão recorrido e a conclusão a que chegou. Transcrevo, por essa razão, o seu inteiro teor (Úls. 12 7/128): [segue transcrição do voto citado]

Concluindo: tendo o título da dívida pública em questão sido emitido em 1956, e não sido resgatado oportunamente, há de ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 3º do DL nº 396/68.

O acórdão em questão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.*

*2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.*

*3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.*

*4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.*

*5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de*

*matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranqüilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valora a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.*

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas de que o crédito reclamado diz respeito a títulos da dívida pública, de natureza administrativa, e não tributária.

Assim sendo, e dado que o processamento de restituições por parte da Receita Federal é restrito à hipótese de créditos relativos a tributos ou “contribuições administrados pelo próprio órgão, ou receitas arrecadadas mediante DARF, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade.

Não encontro razões pra reformar a DRJ, até porque, a própria recorrente não se ocupou em trazer novos argumentos que confrontassem ou no mínimo dialogassem com o Acórdão DRJ, de modo a nele demonstrar qualquer inconsistência nas razões de decidir, de modo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.